

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO JULGAMENTO PROPOSTA TÉCNICA EDITAL 77/12.Fls.: 62
Proc.: 686113-73
Rubrica**1. OBJETO**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa GEOHIDRO CONSULTORIA S/S LTDA contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública nº. 77/2012 – que tem por finalidade os serviços de apoio técnico à coordenação, à fiscalização e supervisão técnica de contratos e convênios das obras e ação social, no âmbito do Programa Água para Todos, na jurisdição da 2ª Superintendência Regional, sediada no Município de Bom Jesus da Lapa, estado da Bahia.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 04 de abril de 2012, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 256 de 18.02.13, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para pleitear a reavaliação do julgamento das Propostas Técnicas para ampliação de sua nota técnica obtida no quesito experiência e Ação Social.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitações, disponibilizou o presente recurso no site: www.codevasf.gov.br, dando ciência às demais licitantes do recurso interposto, conforme FAX circular nº. 230 de 04.04.13, anexado ao processo nº. 59500.000686/2013-73.

3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há de se registrar que a Comissão de julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 77/2012, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei*”.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das Propostas a Comissão de Julgamento levou em consideração os documentos apresentados pela licitante em sua Proposta Técnica, julgadas com estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital e Termos de Referência, disponibilizados aos concorrentes.

Não obstante a esmerada lavra do signatário, são improcedentes as razões de inconformismo levadas a efeito pela Recorrente, em que utiliza argumentos infundados no sentido de aumentar a pontuação obtida na classificação de sua Proposta Técnica apresentada na presente

concorrência, mesmo não tendo preenchido todos os requisitos mínimos necessários para obtenção da pontuação máxima de cada quesito estabelecidos nos critérios objetivamente definidos no Edital.

Por primeiro, nota-se a fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em reformular a decisão proferida pela Comissão, sem contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, senão vejamos, as alegações formuladas:

1 – Experiência da Empresa.

Aduz a recorrente ter apresentado atestado fornecido pela Embasa, cujos serviços executados **“são, em sua totalidade, inequívoca e claramente serviços de gerenciamento”**

A Comissão analisou criteriosamente o atestado apresentado pela GEOHIDRO relativos aos *“Serviços de Assessoramento, fiscalização e acompanhamento técnico das obras de implantação das Bacias do Comércio, Lobato, Península, e adensamento Lobato, Península, pertencentes ao Subsistema Comércio, bem como das Bacias de Itapuã, Baixo Jaguaribe, Médio Jaguaribe e Mangabeira, pertencentes aos Subsistema Jaguaribe, do Sistema de Esgotamento Sanitário da Cidade de Salvador”*.

O saudoso mestre “Hely Lopez Meirelles” define com objetividade as atividades de gerenciamento: *“O gerenciamento é atividade técnica de mediação entre o patrocinador da obra (empreendimento)* e seus executores, visto que o profissional ou a empresa gerenciadora não executa materialmente o empreendimento, mas propicia a sua execução indicando os meios mais eficientes e econômicos para sua realização. E, após a celebração dos contratos necessários com os respectivos executores, firmados diretamente pelo dono da obra (empreendimento), o gerenciador passa a programar, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os serviços contratados.*

O contrato de gerenciamento objetiva a realização de uma obra (empreendimento) de engenharia na sua expressão global. Isto não significa que o gerenciador deva executar diretamente todos os elementos e serviços do empreendimento. Absolutamente, não. Suas atribuições são globais no sentido de que lhe incumbe preparar todos os documentos necessários, programar e coordenar todo o desenvolvimento da obra, supervisionar, controlar e fiscalizar todos os trabalhos requeridos para a implantação do empreendimento, indicando os meios e os agentes aptos a realizá-los eficiente e economicamente nas condições e prazos fixados pela entidade ou órgão interessado. Para tanto, deverá equacionar os problemas técnicos, administrativos, jurídicos e financeiros que se apresentarem à execução do empreendimento, consubstanciando-os num programa integral, e conduzindo todas as atividades necessárias à implantação dos projetos (e planos) aprovados pelo patrocinador da construção. O gerenciador é, assim, o condutor do empreendimento na sua globalidade. .1

Ora, se o gerenciamento nas palavras do ilustre Hely Lopes Meirelles *“... objetiva a realização de uma obra (empreendimento) de engenharia na sua expressão global”*, e caso de fato fosse o objeto do contrato “gerenciamento”, este não seria então de assessoria, obviamente

por que o “gerenciamento” das obras foi de competência do próprio órgão contratante, no caso a Embasa.

Da mesma forma, ressaltamos que as Certidões do CREA apresentadas não contém em seu objeto “serviços de gerenciamento”, como pode ser observado no próprio atestado.

2 – Ação Social –

Alega a recorrente que deve ser alterada a nota neste quesito por entender que “as atividades a serem exercidas nesse item são as constantes dos subitens 4.2.1. a 4.2.4. e 5.6.2. do Termo de Referência”.

Conforme consta do relatório de julgamento, a GEOHIDRO *“Demonstra conhecer os aspectos principais dos serviços. Propõe visitas domiciliares e elaboração do perfil da comunidade. Faltou um detalhamento maior da ação social no que diz respeito notadamente a capacitação dos beneficiários”*

Veja que a empresa foi penalizada em apenas 2 (dois) pontos porque *“Faltou um detalhamento maior da ação social no que diz respeito notadamente a capacitação dos beneficiários”*.

Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

A comissão procedeu ao julgamento das propostas com estrita observância às regras editalícias e aos princípios basilares da licitação, sobretudo ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia

O artigo 3º da Lei 8.666/93 determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Na palavra fácil e erudita do saudoso Hely Lopes Meirelles, *“A vinculação do edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreende que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é Lei interna da licitação, e, como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.*

Seguindo a prescrição legal, dentro de um procedimento licitatório o instrumento de convocação deve ser considerado a própria lei interna da licitação, e suas disposições devem ser observadas estritamente pela Comissão, posto que a elas se encontra plenamente vinculado.

Sob a pena do mestre JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, a estrita vinculação da Administração às condições do edital, acarreta três consequências importantes:

“(a) a discricionariedade da Administração para estabelecer o conteúdo do edital transmuda-se em **vinculação** uma vez este publicado, **passando a obrigar tanto o administrador como os competidores**;

(b) o descumprimento de disposição editalícias, pela Administração, equivale à **violação do direito subjetivo dos licitantes** de se submeterem ao certame seguindo regras claras, previamente fixadas, estáveis e iguais para todos os interessados;

(c) para que o edital vincule legitimamente a Administração e os licitantes é necessário que todas as suas cláusulas e condições conformem-se aos princípios regentes da matéria e à lei, seguindo-se que o edital não é peça intangível, ao inteiro alvedrio da Administração”.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a observância das regras editalícias, e garante que não será exigida, aceita ou permitida qualquer coisa além ou aquém das cláusulas e condições estabelecidas. O edital é o fundamento de validade de todos os atos praticados no curso do certame, e como tal deve ser seguido à risca.

Também os artigos 41, 44 e 45, da Lei de Licitações, tratam da necessária vinculação aos critérios estabelecidos no edital e demonstram a sua importância para o perfeito cumprimento da tarefa de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Conforme ensina José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento deve ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”²

Os dispositivos legais acima citados determinam expressamente a impossibilidade de descumprimento, por parte da Administração, das normas e condições do edital, a vedação a utilização de critérios que possam elidir o princípio de igualdade entre os licitantes, e a necessidade da concretização do julgamento objetivo de acordo com os critérios estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos.

Trata-se de respeito ao Princípio da Segurança Jurídica, uma vez que a Administração Pública, ao contratar, pratica ato vinculado e, como tal, deve simplesmente aplicar a lei vigente.

1 – PEREIRA JÚNIOR, J. T. Comentários à Lei e Contratações da Administração Pública. 4. ed.,
2 – CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris. 2009.p.235.

Do Princípio Do Julgamento Objetivo

Arelado ao princípio da vinculação ao edital encontra-se o princípio do julgamento objetivo. Este, decerto, exerce-se mediante a plena observância daquele. E vai além.

O procedimento licitatório é ato de rigorosa formalidade. Trata-se de definição legal, contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.666/93:

“Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública”.

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

*“Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, **obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração**, com o quê se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento”.*

Daí a extrema importância de regras procedimentais, ademais de constarem de lei, no que concerne às normas gerais, estarem previstas no ato convocatório, naquilo que diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame, que não poderão ser ignoradas. Conforme Marçal JUSTE FILHO:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. Ou julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se às disposições norteadoras do ato convocatório e a da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasdas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório”.

Nesse mesmo sentido, José Cretella Júnior;

“Pelo edital, a concorrência adquire publicidade, ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os concorrentes. É a peça básica da concorrência, porque traça as diretrizes de todo o procedimento ulterior.

(...)

Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas no Edital.

Afastando qualquer tipo de juízo discricionário, já expendido na fase anterior, procede-se agora a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi traçado no Edital. Nem ais, nem menos”. (grifos não constam no original).

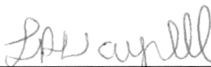
CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;
- c) a recorrente não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da pontuação atribuída à empresa GEOHIDRO CONSULTORIA S/S LTDA no Edital 77/12/BA.

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da parte da Empresa GEOHIDRO CONSULTORIA S/S LTDA e, considerando o que dos autos consta, a Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 255 de 18.02.13, nega provimento ao recurso administrativo interposto pela referida empresa e mantém a decisão anteriormente proferida que considera classificada tecnicamente a GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA com 94,00 pontos.

Brasília-DF, 10 de abril de 2013



LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL
Presidente da Comissão



ADEMAR ALVES PEREIRA JÚNIOR
Membro



ALBERTH SALES FEITOSA DE FIGUEIREDO
Membro